TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05611/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilões
Exercício: 2012
Responsável: Maria do Livramento Cândido da Cruz
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00510/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, Sr.ª*** **MARIA DO LIVRAMENTO CÂNDIDO DA CRUZ**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1*) JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas.

2) *RECOMENDAR* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas, procurando assim evitar as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de agosto de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05611/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05611/13 trata do exame das contas de gestão da Ex-Presidenta da Câmara Municipal de Pilões/PB, Vereadora Maria do Livramento Cândido da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 197/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R$ 516.523,00;
b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 516.495,96;
c) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 513.716,58;
d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,13% das transferências recebidas;
e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,48% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 001/2008;
f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,12% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,77% da RCL;
h) o exercício analisado não apresentou registros de denúncia;
i) a diligência in loco foi realizada no período de 10 a 14/06/2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R$ 3.578,04;
2) descumprimento da Resolução Normativa RN-TC 03/2010, no que tange a apresentação da prestação de contas anual sem os decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares;
3) despesas realizadas acima do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal;
4) erro de registro no anexo 17 da Lei 4.320/64.

Notificada a ex-gestora deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo não foi encaminhado ao Ministério Público por economia processual, aguardando-se o pronunciamento oral de sua Procuradora Geral.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

PROCESSO TC N.º 05611/13

1) Em relação à insuficiência financeira, verifica-se que o valor apontado pelo Órgão Técnico refere-se a restos a pagar advindo de exercício anterior, ou seja, não são despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato da ex-gestora, embora, deveria a responsável ter tomado as providências necessárias para saldá-las dentro do exercício, ampará-las com recursos para o exercício seguinte ou cancelá-las nos moldes previstos na Lei 4.320/64 se fosse o caso.

2) No que tange a ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, embora seja uma determinação apresentar a prestação de contas anual, com todos os documentos exigidos na RN-TC 03/2010, verifiquei que consta no aplicativo SAGRES os referidos decretos, com todas as informações necessárias, não causando qualquer prejuízo à fiscalização do corpo técnico.

3) Quanto à realização de despesas acima do limite previsto no art. 29-A da CF, verifica-se que houve ultrapassagem no percentual de 0,40%, caracterizando falta de planejamento na execução das despesas.

4) No que concerne ao erro de registro apresentado no anexo 17 da Lei 4.320/64, entendo ser uma falha meramente formal, pois ocorreu, devido ao registro das consignações diversas no campo de restos a pagar, não trazendo nenhuma repercussão negativa para o exercício analisado.

Ante o exposto, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) JULGUE REGULARES COM RESSALVA as contas de gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Pilões/PB, Vereadora Maria do Livramento Cândido da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2012.

2) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas, procurando assim evitar as falhas ora constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de agosto de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 21 de Agosto de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL